



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, para que seja postergado o ICMS dos estabelecimentos localizados nos municípios afetados pelos municípios afetados pelos eventos climáticos em outubro de 2023, que tenham o dano comprovado.

O Deputado que subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- a gravidade dos eventos;
- a necessidade da retomada econômica célere nas regiões afetadas;
- o apoio ao empreendedorismo Catarinense; e
- o precedente relacionado a adoção da medida (anexo).

REQUER que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado ZÉ Caramori, sugere a Vossa Excelência, para que seja postergado o ICMS dos estabelecimentos localizados nos municípios afetados pelos municípios afetados pelos eventos climáticos em outubro de 2023, que tenham o dano comprovado. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Sala das Sessões,

(ANEXO)

"DECRETO Nº 2.378, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

DOE de 26.12.22

Introduz a Alteração 4.613 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 17483/2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no [RICMS/SC-01](#) a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.613 □ O Regulamento passa a vigorar acrescido do art. [106-E](#), com a seguinte redação:

□ Art. 106-E. O estabelecimento situado em município cuja situação de emergência tenha sido reconhecida por meio da Portaria nº 3.457, de 2 de dezembro de 2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e que comprovadamente tenha sido atingido pelo desastre meteorológico nela mencionado terá o prazo de recolhimento do imposto referente ao mês de ocorrência prorrogado:

I □ até 10 de março de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência dezembro de 2022;

II □ até 10 de abril de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência janeiro de 2023;

III □ até 10 de maio de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência fevereiro de 2023;

IV □ até 10 de junho de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência março de 2023;

V □ até 10 de julho de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência abril de 2023; e

VI □ até 10 de agosto de 2023, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência maio de 2023.

§ 1º A prorrogação do prazo de recolhimento de imposto mencionada no *caput* deste artigo depende da comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da SEF, mediante aplicativo próprio do SAT, até a respectiva data de prorrogação.

§ 2º A comprovação da condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo CBMSC ou por órgão da DC que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial.

§ 3º Ao prazo de recolhimento estabelecido no *caput* deste artigo aplica-se a ampliação de que trata o § 4º do art. 60 deste Regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo não alcança:

I □ os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e

II □ o imposto:

a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

- b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;
- c) devido por substituição tributária; e
- d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento estabelecida no art. 60 deste Regulamento. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2022."



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **José Claudio Caramori**, em 11/10/2023, às 11:37.
